

A. I. Nº - 233014.0167/10-4
AUTUADO - PEVAL S.A.
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 27.07.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0215-04/11

EMENTA: ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Previsão legal: considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades (art. 125, VI, do RICMS-BA). Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/02/2011, reclama ICMS no valor total de R\$86.768,51, por ter deixado de recolher ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado o livro Registro de Inventário. Multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação através de advogado legalmente habilitado (fls. 20/26). Diz ser pessoa jurídica que trabalha no ramo da extração, pesquisa e lavra de minérios ornamentais, mas que em face da valorização do real a extração para exportação tornou-se inviável e requereu baixa de sua Inscrição Estadual.

Frisa que os bens registrados como estoque no livro Registro de Inventário são inservíveis para comercialização, em função de defeitos geológicos e por questões de estética e que deveria ter realizado sua baixa com emissão de nota fiscal de saída com CFOP 5927, fazendo o estorno proporcional dos créditos, na forma do Parecer 49/2008, oriundo da consulta 24684620070, que transcreve e, por isso, entende que o auto de infração não subsiste, posto que, na forma demonstrada na consulta, não poderá incidir ICMS quando o bloco se torna invendável, devendo, todavia, haver o estorno proporcional do ICMS e a emissão da nota fiscal de saída com o CFOP 5.927.

Alega que não há embargos de que houve erro na sua conduta que se esqueceu de baixar o estoque na forma citada, porém isso não implica na exigência de pagamento do tributo, mas apenas em estorno proporcional do crédito e no pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigação acessória encartada no art. 42 da Lei nº 7.014/96 e, nesse sentido, transcrevendo o § 6º do art. 915, do RICMS-BA, pede a sua redução ou cancelamento.

Concluindo, requer: a) seja cancelada a infração, pois apenas deve proceder ao estorno do crédito tributário na forma estabelecida no parecer citado; b) não aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, posto que o descumprimento não caracteriza ato fraudulento, doloso ou simulação visando o não pagamento de tributo.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fl. 49), diz que o autuado não efetuou a baixa do estoque através da emissão de nota fiscal de saída com o CFOP 5.927 sem destaque do ICMS, não efetuou o estorno proporcional dos créditos relativos às aquisições dos insumos empregados como determina o regulamento, não anexou laudo técnico sobre a qualidade do bloco de granito para saber que se enquadra ou não no que está determinado no regulamento e também não consta no seu livro Registro de Inventário observações sobre questões estruturais ou defeitos geológicos referentes ao estoque final dos blocos de granito caracterizando-os como perda de produção, razão pela qual mantém o auto de infração e pede seja julgado procedente.

VOTO

O presente Auto de Infração reclama ICMS por falta de recolhimento relativo a mercadorias constantes do estoque final, quando do encerramento das atividades do sujeito passivo, estando devidamente escriturado o livro Registro de Inventário.

Compulsando os autos vejo que o PAF contém as formalidades do art. 39 do RPAF, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o Direito Administrativo ou o Direito Tributário, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal, estando determinados no lançamento o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, sendo precisamente indicados os dispositivos legais infringidos. O contribuinte recebeu cópia dos termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante, conforme recibo nos documentos autuado. Portanto, o auto de infração em lide obedece ao devido processo legal e seus correlatos de ampla defesa e contraditórios, tendo o contribuinte demonstrado plena compreensão da infração e se defendido sem qualquer dificuldade imposta pela parte contrária.

Sem objetivamente contestar os números da autuação, o autuado se defendeu do lançamento tributário de ofício pedindo declaração de improcedência, frisando que os bens registrados como estoque no livro Registro de Inventário que constam dos autos às fls. 08 a 12, objeto da autuação, são inservíveis para comercialização em função de defeitos geológicos e que apenas olvidou-se de baixá-los do seu estoque na forma indicada em resposta de consulta fiscal que fez à SEFAZ. Alega que descumpriu apenas uma obrigação de caráter acessório, ao tempo que, com base no §6º do art. 915 do RICMS-BA, pede não lhe seja aplicada a multa legal devida.

Examinemos a questão.

Analizando os autos, vejo que o lançamento tributário de ofício decorre de ação fiscal para fins de Baixa Cadastral da empresa. Para casos como esse, em havendo estoque de mercadoria tributável, o RICMS no seu artigo 125, VI, determina que o ICMS deve ser recolhido por antecipação no ato da apresentação do requerimento de baixa de inscrição, relativamente ao imposto devido sobre o estoque final.

No caso presente, o contribuinte, repito, não contestando os números da autuação, nem mesmo o valor do produto estocado que fez constar no seu livro Registro de Inventário sem qualquer observação de defeito estrutural ou geológico no produto que, expressamente, informou comercializar, reconhece não ter recolhido o ICMS a ele relativo, sob a mera alegação dele não ser tributável.

Pois bem, o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, para garantir um bom contraditório e claro estabelecimento da verdade material, princípio fundamental que rege a lide administrativa tributária, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. Neste particular, observo que, ademais do arrazoado, o impugnante juntou como prova de sua defesa, apenas cópia do parecer citado, o qual se restringe a orientar o tratamento legal e procedimento que o consulente deve observar para blocos de granito rejeitados pelo mercado de pedras em decorrência de defeitos estruturais ou geológicos que caracterizem “perda de produção”. Entretanto, deste modo, é de clara e objetiva percepção que, por óbvio, nesse caso, tal tratamento só é possível, caso esteja suficientemente provado que o produto autuado está contaminado pela anormalidade aventada, uma vez que o produto, sem anormalidade, se sujeita à tributação pelo ICMS.

De logo, atento que, conforme cópia do Estatuto Social juntado aos autos (fls. 28 a 35) pelo impugnante, a empresa autuada tem, entre seus negócios, “a comercialização de produtos minerais, manufaturados e em bruto, nos mercados nacional e internacional”. Ora, ponderando os

argumentos, provas e contraprovas autuadas, vejo que as provas de acusação corroboram o cometimento da infração e os argumentos e contraprovas apresentadas pelo defendantem são insuficientes para elidi-la, senão vejamos: a) a existência e valor do estoque que fundamenta a exigência fiscal não foi contestado; b) o livro Registro de Inventário acha-se escriturado sem qualquer vínculo extrínseco ou intrínseco, e, portanto, conforme a disposição contida no art. 226 do Código Civil, neste caso, prova a favor do fisco e contra o contribuinte; c) o contribuinte exerceu seu direito de ampla defesa sem trazer aos autos elementos de prova com suficiência para elidir a acusação fiscal.

Assim, feitas essas ponderações, não cabe neste caso a transmutação da infração acusada em mero descumprimento de obrigação acessória como quer o impugnante e se prejudica o pedido de não aplicação de multa com base no §6º do art. 915 do RICMS-BA, pois da análise processual extraio a convicção do seu cometimento. Ademais, entendo que a forma defensiva encampada pelo impugnante constitui-se em simples negativa do cometimento da infração uma vez que a ele caberia comprovar o fato controverso aqui tratado. Além disso, caso fosse verdade a sua alegação defensiva, necessariamente estaria em sua posse o elemento probatório e, para dar suporte à defesa, também necessariamente deveria trazer aos autos. Portanto, entendo que sua atitude defensiva se subsume nas situações previstas nos artigos 143 e 142 do RPAF.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233014.0167/10-4, lavrado contra **PEVAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$86.768,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR